

PARECER DAS COMISSÕES Nº 06/2019.

*Projeto de Lei Complementar nº.01/2019
que
Altera a Lei Complementar nº.117 de 20 de
julho de 2018 que dispõe sobre a
organização administrativa do Município de
Cláudio-MG, sobre os cargos e funções de
confiança de livre nomeação e exoneração
do Chefe do Executivo Municipal e dá
outras providências”, e das Emendas nº. 01
Modificativa e nº. 02 Aditiva — Aspectos de
Constitucionalidade – Legalidade – Justiça -
Redação – Fiscalização – Orçamento –
Administração Pública - Mérito.*

01-Do Relatório:

Em análise perante as duntas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº.01/2019 de autoria do Poder Executivo, que “*Altera a Lei Complementar nº.117 de 20 de julho de 2018 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Cláudio-MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências”, e das Emendas nº. 01 Modificativa e nº. 02 Aditiva* de autoria dos vereadores Evandro da Silva Oliveira e Geny Gonçalves de Melo.

O município de Claudio visa a criação dos cargos de diretoria do CRAS e do CREAS, definindo as competências vinculados à Assessoria Municipal de Promoção Social.

Foram anexados o impacto orçamentário e financeiro dos anos de 2019 a 2020, bem como a declaração do ordenador de despesas, comprovando a adequação às Leis Orçamentárias Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

Durante a tramitação, foram apresentadas emendas ao projeto de autoria dos vereadores Geny Gonçalves de Melo e Evandro da Silva Oliveira.

É o relatório.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de novos cargos na Administração Pública, gerando as devidas alterações legislativas à Lei Complementar respectiva. Já as emendas, apresentam uma relação direta ao texto do projeto sob análise, razão pela qual a iniciativa das proposições são válidas.

Nos termos art. 16, incisos I e II, c/c o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, tanto o demonstrativo do impacto orçamentário quanto a declaração do ordenador da despesa de que o aumento com a folha de pessoal em face da criação dos cargos comissionados e funções de confiança tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Os cargos ora criados encontram respaldo constitucional no artigo 37, inciso V, em razão dos argumentos de estarem vinculados à direção, à chefia e ao assessoramento.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 – e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei complementar e as emendas modificativa e aditiva que o acompanham são legais e constitucionais, além de cumprirem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, as proposições encontram redigidas em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptas à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03-Da Conclusão:

Não há no presente projeto e nas respectivas emendas qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tal motivo, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº.01/2019 e das emendas nº.01 modificativa e nº.02 aditiva. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relatora Vereadora Geny Gonçalves de Melo
Votamos de acordo com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Fernando Tolentino
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral
Votamos de acordo com o relator:

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Heitor de Sousa Ribeiro
Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 25 de março de 2019.